

PROJETO DE LEI Nº 094.

“Autoriza o parcelamento de créditos municipais, relativos a impostos e taxas, bem como os débitos de natureza não tributária, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Reduto, Estado de Minas Gerais, Sr. José Carlos Lopes, submete à apreciação da Câmara Municipal de Reduto, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o parcelamento de créditos municipais, relativos a impostos e taxas, bem como os débitos de natureza não tributária, incluindo multas e condenações judiciais ou administrativas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, nos termos em que dispuser esta Lei.

Art. 2º - Os valores dos créditos municipais lançados ou não em dívida ativa, a partir da entrada em vigor desta Lei, sejam eles de origem tributária ou não tributária, inclusive aqueles objetos de multas e condenações judiciais ou administrativas, poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 3º - O Contribuinte ou sujeito passivo que efetuar o pagamento integral em única parcela ou optar pelo parcelamento de dívida, com base nesta Lei, terá os seguintes benefícios.

I – desconto de 90% (noventa por cento) sobre os valores dos juros moratórios para pagamento em única parcela.

II - desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os valores dos juros moratórios para parcelamento até 12 (doze) meses.

III - desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores dos juros moratórios para parcelamento até 24 (vinte e quatro) meses.

IV – desconto de 30% (dez por cento) sobre o valor dos juros moratórios para parcelamento até 36 (trinta e seis) meses.

V – desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor dos juros moratórios para parcelamento até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. Nos casos dos incisos II, III, IV e V o desconto será concedido na ocasião da efetivação do pagamento da parcela.

§ 2º - Perderá o direito ao benefício do desconto contribuinte que efetuar o pagamento da parcela após a data do vencimento.

Art. 4º - As dívidas ajuizadas, em cobrança judicial, somente poderão ser parceladas nos termos desta Lei, após o pagamento pelo devedor das custas e despesas judiciais pendentes, não fazendo jus neste caso, aos benefícios do artigo 3º.

Art. 5º - O valor das parcelas resultantes desta Lei, não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) por mês.

Art. 6º - Efetivado o parcelamento e ocorrendo inadimplência, em até quatro parcelas consecutivas, será tornado sem efeito o instrumento de consolidação da dívida, retornando aquela, ao estado que se encontrava antes do parcelamento, inclusive quanto aos juros.

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo a inadimplência e a hipótese prevista no caput deste artigo, os valores já pagos serão computados para abatimento da dívida, sendo primeiramente deduzidos dos valores lançados a título de multa, juros moratórios e por último do principal atualizado.

Art. 7º– As dívidas de origem não tributárias, para efeito de parcelamento nos termos desta lei, serão atualizadas com base nos índices previstos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - Os valores das parcelas decorrentes de termos ou contratos administrativos de confissão de dívida serão atualizados mensalmente, observadas as seguintes hipóteses.

I – No caso de dívidas de origem não tributária, a atualização das parcelas se dará com base em índice de atualização previsto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

II – No caso de dividas de origem tributária, o fator de atualização será o mesmo previsto para atualização dos tributos em geral, observada á forma prevista legislação municipal.

Art. 9º – Os parcelamentos de dívidas, efetivados com base nesta lei serão distintos segundo a origem da dívida, tributária ou não tributária, não podendo haver em um mesmo termo ou contrato a soma de dividas referente a tributos com outra divida de origem não tributária.

Art. 10 – Para todos os parcelamentos realizados com base nesta Lei será exigido o pagamento da 1ª parcela no ato da formalização instrumento ou contrato de divida.

Art. 11 – Revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Reduto-MG, 20 de setembro de 2018.


JOSÉ CARLOS LOPES

Prefeito Municipal